



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 511/2021

**INSTITUI O PROGRAMA DE
TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO
INTERMUNICIPAL GRATUITO E
OBRIGA AO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR
TRANSPORTE GRATUITO AOS
ALUNOS UNIVERSITÁRIOS
RESIDENTE DO MUNICÍPIO DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO –
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela
Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal
de Deputado Irapuan Pinheiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei regula o Direito de todos os alunos regularmente
matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos técnicos profissionalizantes de
nível médio, devidamente autorizado pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao
transporte municipal escolar gratuito.

Art. 2º. Fica o Poder Público Municipal obrigado a disponibilizar
diariamente, ou no período que se fizer necessário, o transporte municipal gratuito aos
estudantes na forma desta Lei, residentes e domiciliados no Município de Deputado
Irapuan Pinheiro aos Municípios de Acopiara e Iguatu.

§ 1º. O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios,
ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e
higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de
estudantes e atenda a legislação Brasileira de trânsito e segurança a todos os
passageiros.

§ 2º. Fica o Município autorizado a contratar profissionais e empresas que
porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições
de segurança e respeitada à capacidade de lotação dos referidos veículos.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º. A obrigação de que trata a presente Lei deverá ocorrer sem acarretar qualquer prejuízo ao transporte escolar dos alunos do Ensino Infantil e Fundamental da rede pública municipal de ensino.

§ 4º. A definição dos turnos será de acordo com o número de alunos previamente cadastrados perante a Secretaria da Educação do Município, obedecendo à necessidade dos alunos previamente matriculados respectivamente nas suas universidades.

Art. 3º. O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de Ensino Superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 4º. Os universitários beneficiados através da presente Lei serão escolhidos exclusivamente os que obedecerem aos seguintes critérios:

I - Ser residente de Dep. Irapuan Pinheiro;

II - Esteja cursando qualquer curso de formação médio (2º grau), técnico ou graduação superior.

Parágrafo Único: Os alunos que se envolverem em alarido ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o Direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal da Educação, além do ressarcimento dos danos ao Patrimônio Público.

Art. 5º. O Secretário Municipal da Educação expedirá credencial ao estudante universitário beneficiado com o transporte escolar, o qual somente poderá ser conduzido mediante a referida credencial, que deverá ter os dados do passageiro, bem como o visto da Secretária Municipal da Educação.

I - O aluno que suspender a realização do curso ou outro motivo durante o ano letivo deverá comunicar a Secretaria Municipal da Educação em um prazo de 10 (dez) dias.

II - Os alunos entre seus pares deverão eleger um coordenador e um vice-coordenador para juntamente representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Parágrafo Único: A cada semestre o estudante universitário apresentará a Secretaria Municipal da Educação cópia autenticada do histórico escolar para fins de



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

comprovação da exigência contida nesse artigo, além de uma declaração constando uma frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no período anterior, se houver.

Art. 6º. O poder Executivo fornecerá o transporte gratuito de que trata esta Lei de acordo com a disponibilidade econômico-financeira do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, atendendo as disposições da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. Passa a ser obrigação de o município estabelecer os critérios e previsões em suas respectivas Leis orçamentárias para a aplicação desta Lei no ano letivo subsequente à sua publicação, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, mediante Decreto, no que couber.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO,
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2021.**

FRANCISCO GILDECARLOS PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL